



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600178-85.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039.ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: ROGÉRIO ESTEVES DE LIMA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM
JULGADO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA PENA
OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR OUTRA CAUSA.
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, III,
DA CF/88. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3.º, II, DA CF/88.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039.ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ROGÉRIO ESTEVES DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25513, pelo Partido Democratas (25 - DEM), no Município de Rosário do Sul, tendo em vista a suspensão dos seus direitos políticos, em decorrência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

condenação criminal transitada em julgado em 20.05.2019.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que o processo criminal em que foi condenado encontra-se eivado de irregularidades, as quais estão sendo questionadas por meio de revisão criminal e *habeas corpus*, não podendo, portanto, ser prejudicado na esfera eleitoral por processo que afrontou garantias constitucionais.

Os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em recentes julgados, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in verbis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.** 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.III – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ROGÉRIO ESTEVES DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25513, pelo Partido Democratas (25 - DEM), no Município de Rosário do Sul.

O indeferimento de candidatura se deu pelo reconhecimento de ausência de condição constitucional de elegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da CF/88.

De acordo com a sentença criminal juntada aos autos (ID 7638833, págs. 02/05 do pdf), o recorrente foi condenado por ter infringido o art. 58 do Decreto-Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.688/41, a pena de 07 (sete) meses de prisão simples e 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). A referida decisão transitou em julgado em 20.05.2019 (ID 7638883, p. 10 do pdf.

Conforme decidido pelo STF no Tema 370, “a suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos”, tratando-se de norma autoaplicável, como consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE considera que, para fins de incidência do artigo 15, inciso III, da Carta Maior, *é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, in verbis:*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 15, III, DA CF. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 6. In casu, o registro foi indeferido na Corte de origem, porquanto o candidato, ora agravante, foi condenado pela prática dolosa de crimes de lesão corporal e de ameaça em violência doméstica, descritos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, conforme acórdão transitado em julgado em 10.4.2018. Segundo consta do acórdão regional, a pena ainda não foi cumprida. **7. Para a incidência do art. 15, III, da CF, é irrelevante a espécie de crime, a natureza da pena, bem como a suspensão condicional do processo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior. O aludido dispositivo constitucional é autoaplicável, sendo efeito automático do trânsito em julgado do decreto condenatório criminal. Precedentes.** (...) 9. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0601088-93.2018.6.07.0000 – Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 13/11/2018).

Impende referir, ainda, que tal restrição ao registro da candidatura também se aplica quando a decisão condenatória decorrer da prática de contravenção penal, como é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência desse egrégio TRE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Indeferimento de registro de candidatura. **Pretendente condenado por contravenção à pena de multa.** Decisão transitada em julgado, após submetida a reexame por Turma Recursal, em abril de 2003. **Demonstra-se que, um ano antes do pleito, encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, em face de condenação criminal transitada em julgado, consoante art. 15, inc. III, da Constituição Federal. A disposição constitucional abrange não só a a condenação transitada em julgado decorrente da prática de crime, mas também a de contravenção penal.** Efeitos da condenação ainda perduravam em 03 de outubro de 2003. Necessidade de filiação partidária pelo menos um ano antes das eleições (art. 18 da Lei dos Partidos Políticos, c/c o art. 9º da Lei das Eleições). O candidato não cumpre o requisito filiação validamente vigente ao longo do período integral e ininterrupto de um ano antes do pleito, por não estar no pleno gozo dos seus direitos políticos. Improvimento. (RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO n 2322004, ACÓRDÃO de 20/08/2004, Relator(a) DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2004)

Finalmente, **quanto à alegação do recorrente de demora no início da execução da pena**, é irrelevante para afastar a ausência da aludida condição de elegibilidade, pois a mesma perdura do trânsito em julgado da condenação até o cumprimento ou extinção da pena por outra causa. Cabia ao recorrente demonstrar que cumpriu a pena ou a mesma foi extinta pela, por exemplo, prescrição da pretensão executória. Ônus do qual não se desincumbiu.

Especificamente sobre a prescrição, diga-se que, tendo transitado em julgado a condenação para o MP em 16.05.2019, como referido pelo próprio recorrente, presume-se que a sentença condenatória tenha sido publicada ainda em 2019, portanto o prazo prescricional de três anos ainda não se perfectibilizou (arts. 109, inc. VI, c/c 110, §1º e 114, inc. IV, do CP).

Assim, tendo em vista a suspensão dos direitos políticos do recorrente, deve ser desprovido o recurso, por ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3.º, II, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL